



**SENADO FEDERAL**  
Advocacia  
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ ROBERTO BARROSO,  
EMINENTE RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.076/DF**

**IMPETRANTE:** ORDEM DOS ADVOGADO DO BRASIL – SEÇÃO DO  
DISTRITO FEDERAL<sup>1</sup>

**IMPETRADO:** PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE  
INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL – CPI DA  
PANDEMIA

O **Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pelo Senado Federal para apurar ações e omissões no enfrentamento da Pandemia da COVID-19 no Brasil – CPI DA PANDEMIA**, por meio da Advocacia do Senado Federal, que representa Sua Excelência *ex vi* do art. 230 da Resolução do Senado Federal nº 13, de 2018, haja vista os termos do **Ofício eletrônico nº 10266/2021**, de **16 de julho de 2021**<sup>2</sup>, vem respeitosamente a Vossa Excelência apresentar nos autos da Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 38.076,

## **INFORMAÇÕES PRELIMINARES.**

<sup>1</sup> *Processo SF nº 00200.010390/2021-11*

<sup>2</sup> *NUP nº 00100.073705/2021-51*





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia  
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

## I. A CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 38.076/DF, impetrado, em 15 de julho 2021, pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL contra suposto ato coator atribuído ao Presidente da CPI da Pandemia.

2. Na inicial, o impetrante alega, em síntese, que:

- O *mandamus* tem a finalidade de obter ordem judicial para determinar à Presidência da CPI da Pandemia efetivo respeito à prerrogativa dos advogados, que têm atuado na defesa de seus clientes perante aquela investigação parlamentar.

- Em 27.04.2021, foi instalada pelo Senado Federal comissão parlamentar de inquérito, com o objetivo de investigar, no prazo de cento e oitenta dias, supostas omissões e irregularidades nas ações do governo federal durante a pandemia de COVID-19 no Brasil.

- A defesa de testemunhas ou investigados daquela Comissão tem sido sistematicamente cerceada e as prerrogativas dos advogados, desrespeitadas.

- Os advogados estão sendo impedidos de fazer uso do direito à palavra e ainda são destratados no desempenho da profissão.

- No dia 30 de junho, o senador Otto Alencar (PSD-BA) e o advogado do empresário Carlos Wizard, advogado criminal Alberto Zacharias Toron, discutiram durante sessão da CPI. O Senador Otto substituía o presidente Omar Aziz (PSDAM), quando fez uma infeliz “*piada*”. “*Seu advogado está aí do lado. Inclusive, seu advogado está muito corado, parece que tomou banho de mar, está vermelho, e o senhor Carlos amarelou aqui na comissão.*” Disse ainda “*O senhor está vermelhinho e ele [Wizard] amarelou*”, prosseguiu o senador. “*Vossa excelência se referiu a mim e não quer que eu lhe responda. Isso é de uma covardia, senador*”, rebateu o advogado.





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia  
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

- O Senador Otto, então, se irritou: *"Vou chamar a Polícia Legislativa para tirar o senhor daqui. Ou o senhor pede desculpas ou eu lhe tiro agora daqui"*.
- O pedido do Senador não chegou a ser de fato cumprido, e a crise foi resolvida após a intervenção dos outros senadores.
- Em outra sessão da CPI, na noite desta última quarta-feira (7/7), o Senador Omar Aziz deu ordem de prisão a Roberto Ferreira Dias, ex-diretor de Logística do Ministério da Saúde, que prestava depoimento na CPI da Covid-19 no Senado.
- A doutora Maria Jamile José, advogada de Roberto Dias, pediu a palavra, pela ordem, para apontar a ilegalidade da ordem de prisão, destacando que não havia fundamentos suficientes. *"A prisão decretada ontem na CPI foi absolutamente ilegal e abusiva, seja porque não configurado qualquer crime de falso testemunho, já que não havia prova da suposta falsidade — e sim mera divergência de versões —, seja porque a sessão já havia sido encerrada, tendo sido reaberta, concomitantemente à Ordem do Dia no Senado Federal, com o fim único e exclusivo de que fosse decretada a prisão do depoente."*
- A palavra da advogada foi abruptamente cassada e o direito de defesa do depoente foi inviabilizado.
- É prerrogativa a intervenção sumária do advogado quando esta se fizer necessária, conforme preceitua o inciso X do artigo 7º da Lei n.º 8.906/94.
- Na CPI da Covid, ouve-se negativas, indeferimentos e a malfadada cassada a palavra em resposta às intervenções da defesa, o que configura nítida violação à prerrogativa profissional.
- Tem havido também na referida CPI, ameaças avançadas única e exclusivamente para constranger o profissional da advocacia.





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia  
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

- A visão apaixonada do Senador ao cassar a palavra da defesa, feriu violentamente as prerrogativas da defesa.
- O Min. Celso de Mello, no voto proferido no MS 23.576-DF, julgado em 02.10.2000, assinalou o vasto alcance e o conteúdo das prerrogativas profissionais do advogado perante comissões parlamentares de inquérito.
- O (a) Advogado(a) é indispensável à administração da Justiça (art. 133, CF), por servir como escudo dos direitos e garantias fundamentais, prestando serviço público e exercendo função social. Sendo inadmissível a perspectiva equivocada de tentar “*calar a boca*” da defesa ou tentar constrange-lo.
- Principalmente nas CPIs do Senado, e mesmo na Câmara, o advogado precisa ter tempo suficiente para falar, porque, às vezes, a pessoa que está sendo convidada, ou convocada, ou suspeita, não tem condições de se defender. Então, cabe ao advogado fazer a defesa com detalhes, minúcias e apresentar documentação.

**3.** E conclui o impetrante, requerendo:

- Seja concedida medida liminar para assegurar ao advogado a garantia de seu direito de fazer uso da palavra e o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho, nos termos do inciso X do art. 7º e do art. 6º, ambos da Lei 8.906/94.
- No mérito, a concessão da segurança pleiteada, confirmando definitivamente os efeitos da medida liminar, inclusive impedindo que o impetrado volte a fazer piada ou ameaças contra os advogados que atuam naquela Comissão.

**4.** É o relatório do essencial.





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia  
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

## **II. REGIME CONSTITUCIONAL DAS CPIS. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS RESPEITADOS E DA RELEVÂNCIA DOS FATOS INVESTIGADOS COM ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS**

1. Preliminarmente, convém uma breve reflexão sobre a natureza de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, instituição de perfil constitucionalista ao regime democrático. Atualmente, há grande confusão em fazer-se uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado.

2. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na **natureza predominantemente política da apuração**, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. Há fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.

3. Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

4. Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a *atribuição técnica* de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia  
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

5. Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Evidentemente que a *investigação legislativa* se destina a um *propósito legislativo*. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

6. No sistema britânico, por exemplo, já nas primeiras décadas do século XIV começa a tomar forma o bicameralismo no Parlamento inglês, com adoção de mecanismos de limitação e controle político do poder real. Somente em meados do século XV inicia-se a competência legislativa do Parlamento e somente após as revoluções liberais a função legislativa é definitivamente transferida dos reis aos Parlametos. Daí porque a função de controle e fiscalização sempre foi concebida como elementar, essencial e mesmo como implícita aos Parlametos e à própria democracia.

7. Tomando-se o regime constitucional do Estados Unidos como referência, o Congresso detém ampla autoridade constitucional para obter informações relevantes para uma investigação, tanto do governo federal quanto da esfera privada (relacionadas a matérias de interesse público e legislativo).

8. Este *poder de investigação* foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do *poder legislativo*, a Suprema Corte exige que ele sirva a um *propósito legislativo* válido, isto é, que seja *subsidiário à função legislativa*, de modo a inserir-se na sistemática de *checks and balances*,





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia  
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

9. Nos Estados Unidos, o requisito do *propósito legislativo* é visto de maneira muito ampla, permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

10. Importante que se diga que é um *propósito legislativo* válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

11. Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. *Conflito entre poderes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As





## SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...)

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Mandado de Segurança nº 33.751** (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

12. Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“**tudo quanto o Congresso pode regular**” ou pode **legislar ou decidir**), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranquila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; **tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar**; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — *it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126.* O mesmo vale dizer em relação às CPI’s estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município.





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia  
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, *DJ* 6 dez. 1996.)

13. As Comissões Parlamentares de Inquérito são instrumentos de viabilização da função precípua do Poder Legislativo, correspondente a fiscalização financeira, contábil e orçamentária das contas e patrimônio públicos dos entes da federação e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70 da Constituição Federal). Nesse mister, **assistem às CPIs poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, o que lhes permite, por sua própria autoridade, determinar diligências no interesse da apuração dos fatos, em consonância com o art. 58, § 3º, da CF.**

14. A Comissão Parlamentar de Inquérito em questão foi criada com o objetivo apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da COVID-19 no Brasil e, em especial, às ações que possam ter contribuído para o agravamento da pandemia. É inegável que um dos pontos de especial interesse da CPI – e da própria população em geral – está relacionado ao desempenho dos agentes públicos que ocuparam cargos e funções no Ministério da Saúde.

15. De forma bem didática, tem-se como parte substancial do *fato investigado* o comportamento do governo federal, suas ações e omissões, diante da grave crise sanitária trazida pela pandemia de Covid-19.

16. É certo que as Comissões Parlamentares de Inquérito têm **o dever de fundamentar suas decisões, respeitar os direitos individuais e coletivos, a**





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia  
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

**cláusula de reserva da jurisdição e o princípio do colegiado**, e seu objeto deve guardar nexos causal com a gestão da coisa pública, restringindo-se a bens, serviços ou interesses que envolvam o Estado e a sociedade como um todo.

17. Uma das principais missões de uma CPI é obter informação para fiscalização e aprimoramento da legislação. É do interesse da sociedade, que já sofre a perda de centenas de milhares de vidas, conhecer as razões por trás das estratégias de política de saúde, conforme explicitado acima, que podem ter contribuído para milhares dessas mortes.

18. Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas **os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas.**

19. É precisamente isso que se verifica no caso dos procedimentos investigativos, tenham eles natureza política ou jurídica. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada.





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia  
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

20. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial.

21. Enfim, assevere-se que as Comissões Parlamentares de Inquérito trazem uma grande contribuição para o Estado Democrático de Direito existente no ordenamento jurídico brasileiro a partir do momento em que se presta a investigar fatos relacionados com a incompetência e desonestidade que na maioria das vezes entravam o bom desempenho e a gestão da coisa pública.

### III. IMUNIDADE PARLAMENTAR E ATO “INTERNA CORPORIS”

22. Ora, pretende-se impugnar na via estreitíssima do “writ” ato coberto pela imunidade parlamentar de eminente natureza “interna corporis”, e isso em violação ao princípio da separação de poderes.

23. Falece obviamente o impetrante de legitimidade para tomar responsabilidade do Senador, a qual só poderia ser suscitada por partido político e à jurisdição do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

24. Ademais, como se trata de ato “interna corporis”, este só pode ser contrastado *ex vi* de normas regimentais, que são interpretados nos limites da independência do Senado Federal.





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia  
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

25. Por tanto, por se tratar de pedido juridicamente impossível formulado por parte absolutamente ilegítima, o “writ” deve ser peremptoriamente extinto, nos termos do art. 6º da Lei 12.016 de 2009.

**IV. DA INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ABUSIVO. DAS MERAS DIVERGÊNCIAS INERENTES AO CALOR DO DEBATE TRAVADO NA COMISSÃO DA CASA LEGISLATIVA. DO HAVIDO MAL-ENTENDIDO**

26. O mandado de segurança está previsto na Constituição no art. 5º, inc. LXIX:

Art. 5º, LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para **proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.**

27. Todavia, a utilização do *mandamus* pressupõe a existência de direito líquido e certo. Direito líquido e certo não é o direito que tem potencial de existir, não é direito controverso ou incerto. Na dicção de Hely Lopes Meirelles, “*é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*”.

28. Como assinalado anteriormente, apesar de apontar o Presidente da Comissão como autoridade coatora, a inicial do feito **não indica especificamente o ato impugnado**, limitando-se a citar **meras “divergências” entre os participantes e que são fruto do “calor do debate”**, as quais ocorrem no curso normal dos





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia  
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

trabalhados da CPI. Confira-se trecho da narrativa do impetrante, que segue reproduzido:

(...) No dia 30 de junho, o senador Otto Alencar (PSD-BA) e o advogado do empresário Carlos Wizard, advogado criminal Alberto Zacharias Toron, discutiram durante sessão da CPI. O Senador Otto substituiu o presidente Omar Aziz (PSDAM), quando fez uma infeliz “piada”. *"Seu advogado está aí do lado. Inclusive, seu advogado está muito corado, parece que tomou banho de mar, está vermelho, e o senhor Carlos amarelou aqui na comissão."* Disse ainda "O senhor está vermelhinho e ele [Wizard] amarelou", proseguiu o senador. *"Vossa excelência se referiu a mim e não quer que eu lhe responda. Isso é de uma covardia, senador"*, rebateu o advogado.”

- O Senador Otto, então, se irritou: *"Vou chamar a Polícia Legislativa para tirar o senhor daqui. Ou o senhor pede desculpas ou eu lhe tiro agora daqui"*.

- **O pedido do Senador não chegou a ser de fato cumprido, e a crise foi resolvida após a intervenção dos outros senadores.**” (grifo nosso)

29. Na verdade, o Senador Otto Alencar, que estava presidindo provisoriamente a sessão da CPI, teve uma divergência natural e momentânea com o advogado Alberto Toron, presente na Comissão para acompanhar seu cliente, o empresário Carlos Wizard. No auge da discussão, o Senador Alencar chegou a dizer que chamaria a Polícia Legislativa para retirar o Advogado Toron da sala. Entretanto, **isso nem mesmo chegou a ser cumprido, de fato**, como dito anteriormente.

30. Na ocasião, o Senador Otto Alencar **havia tão somente comentado o fato do depoente Wizard permanecer em silêncio e não responder aos questionamentos dos senadores**, amparado em decisão do Supremo Tribunal Federal. O Senador disse que Wizard “amarelou” na Comissão e, voltando-se ao





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia  
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

Advogado, disse que Toron estava “corado” e parecia “ter tomado banho de mar”. “Eu não tomei banho de sol, nem de mar. Vossa excelência está errado”, disse o advogado. “Não dei palavra ao senhor. O senhor está vermelhinho e ele amarelou”, rebateu o Senador. Toron então disse que Alencar se referiu a ele, mas não quis ouvir uma resposta. **O advogado chamou essa atitude de "covardia"**. "Se gostei ou deixei de gostar, problema meu. O senhor se referiu a mim e não quer que eu responda. **Isso é covardia**", disse o advogado. Nesse momento o Senador Otto Alencar ameaçou chamar a Polícia Legislativa. "**Não pode me chamar de covarde aqui não**".

31. Pois bem. **Tudo não passou de um grande mal-entendido**, visto que, ainda naquela Seção, o advogado Toron **ressaltou que tem respeito pelo Senador Alencar. Por sua vez, em tom ameno, o Senador Alencar disse que a intenção era fazer um elogio ao advogado. “Eu disse que ele (depoente) não teve coragem de responder, amarelou. Aí falei que o senhor não tinha ficado assim, eu quis lhe elogiar”, afirmou. Em seguida, ao microfone da tribuna, o advogado Toron disse que houve “um grande mal-entendido”. “Quero reafirmar o respeito e a admiração que tenho por Vossa Excelência. O senhor se referiu a mim como estando corado diante da falta de coragem. Eu entendi assim, e reagi porque entendi injusta. Mas, diante da fala de Vossa Excelência, que é um homem sábio, culto, me vejo com absoluta tranquilidade para dizer que tudo não passou de um grande engano e que vossa excelência não é um homem covarde”, disse Toron. Na sequência, o Senador Alencar cumprimentou com um aperto de mão Toron e Carlos Wizard, e a sessão foi retomada.**





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia  
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

32. Ressalte-se que o próprio Presidente do Conselho Federal da OAB, Felipe Santa Cruz defendeu a CPI. Pelo *Twitter*, afirmou que o Senado cumpre seu papel constitucional:

É o respeito à Constituição que garante estabilidade, democracia e liberdade. O Legislativo, por meio da CPI, cumpre função de fiscalizar a administração pública — todos que a compõem. Descabida é toda tentativa de intimidar o Senado por estar cumprindo seu papel constitucional.

33. Não se olvida, contudo, que a presença do advogado ao lado de seu cliente, testemunha ou investigado, em uma Comissão Parlamentar de Inquérito, tem um direito prescrito na Constituição e consagrado pela reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tudo na esteira do artigo 133 da CF/88 e a Lei nº 8.906/94. Aliás, aplica-se às CPIs, em suas relações com os Advogados, o dever de observância e respeito, que também se impõe aos Magistrados, das prerrogativas profissionais instituídas pelo art. 7º do referido diploma legal.

34. Por conseguinte, **inegável a imunidade legal (art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.906/94, art. 142, I, do Código Penal e art. 133 da Constituição Federal) do advogado. Entretanto, alguns profissionais utilizam deste princípio como escudo para praticar atos ilícitos e proferir insultos aos demais indivíduos, usando tal princípio como argumento para afastar ou diminuir sua responsabilidade. O profissional da advocacia, assim como todos, sempre deve atuar com ética e respeito perante todos, visando não ferir os direitos de outrem, bem como não deve utilizar de sua imunidade como escudo para insultar os demais indivíduos.**





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia  
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

35. No caso dos autos, a atuação da CPI está em conformidade e respeito com os direitos e garantias fundamentais constitucionais, inclusive no que tange à observância das prerrogativas legais dos advogados que a ela comparecem, acompanhando e orientando seus clientes.

#### V. DA MEDIDA LIMINAR. FALTA DE REQUISITOS

36. Por tudo o acima argumentado, resta evidenciado o não cabimento do presente *writ* e, **a fortiori**, o não cabimento de decisão liminar nos moldes requeridos.

37. Não estão presentes os requisitos necessários para a concessão de provimento liminar, quais sejam, a plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*) e a urgência da pretensão cautelar (*periculum in mora*).

38. Com efeito, demonstrou-se que não existe ato do Presidente da CPI da Pandemia que tenha implicado negação de qualquer direito líquido e certo.

39. Além disso, a concessão de medidas liminares como a pleiteada somente pode se dar em circunstâncias absolutamente extraordinárias, o que não é o caso, pois não há o perecimento de qualquer direito sem a liminar, a demonstrar sua impossibilidade.

40. Dessa forma, ausentes os seus requisitos, deve ser indeferido o pedido de medida liminar ou revogada a eventualmente concedida.





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia  
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

## VI. PEDIDOS

41. Ante o exposto, requer-se:
- a) o **indeferimento da liminar** requerida por absoluta inexistência dos requisitos necessários, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*;
  - b) o reconhecimento da **ilegitimidade passiva do Presidente da CPI da Pandemia**, tendo em vista que eventuais atos impugnados são colegiados e dependem da manifestação de vontade de diversos parlamentares, a ensejar **extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC**;
  - c) no mérito, a **improcedência do pedido, por inexistência de ato abusivo, ilegal ou inconstitucional praticado pela autoridade apontada como coatora em violação de direito líquido e certo do impetrante, com base no art. 487, inciso I, do CPC**;
  - d) o **cadastro dos advogados subscritos**, juntamente com a ADVOCACIA DO SENADO FEDERAL, como representantes da autoridade indicada no polo passivo da ação, aos quais deverão ser endereçadas todas as comunicações processuais que lhe digam respeito, sob pena de absoluta nulidade.
42. Nestes termos, pede-se deferimento.





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia  
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

Brasília, 30 de julho de 2021\*.

**EDVALDO FERNANDES DA SILVA**  
Coordenador do Núcleo de Processos Judiciais  
OAB/DF nº 19.233 | OAB/MG nº 94.500

**FERNANDO CESAR CUNHA**  
Advogado do Senado  
Coordenador-Geral do Contencioso  
OAB/DF 31.546

**THOMAZ GOMMA DE AZEVEDO**  
Advogado-Geral do Senado Federal  
OAB/DF Nº 18.121

---

\* *colaboração jurídica do servidor José Antonio da Silva Filho, matrícula nº 314710*





**Poder Judiciário**  
**Supremo Tribunal Federal**

**Recibo de Petição Eletrônica**

<b>Petição</b>	74703/2021
<b>Processo</b>	MS 38076
<b>Tipo de pedido</b>	Informações
<b>Relação de Peças</b>	1 - Informação Assinado por: THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO
<b>Data/Hora do Envio</b>	30/07/2021, às 15:08:08
<b>Enviado por</b>	THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO (CPF: 376.760.241-53)

Impresso por: 376.760.241-53 MS 38076  
 Em: 30/07/2021 - 15:08:17



**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 38.076 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**IMPTE.(S)** : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO DISTRITO FEDERAL**  
**ADV.(A/S)** : **LEONARDO LEAL BARROSO BASTOS**  
**ADV.(A/S)** : **INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO**  
**ADV.(A/S)** : **ANA CRISTINA AMAZONAS RUAS**  
**ADV.(A/S)** : **RENATO DEILANE VERAS FREIRE**  
**ADV.(A/S)** : **THIAGO DA SILVA PASSOS**  
**ADV.(A/S)** : **BARBARA MARIA FRANCO LIRA**  
**IMPDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA**  
**ADV.(A/S)** : **EDVALDO FERNANDES DA SILVA**  
**ADV.(A/S)** : **FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA**  
**ADV.(A/S)** : **THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO**

**DESPACHO:**

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Conselho Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/DF contra atos do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pandemia que determinariam violação às prerrogativas dos advogados atuantes naquela investigação.

2. O impetrante alega que o uso da palavra é direito do advogado, assegurado pelo art. 7º, X, da Lei 8.906/1994, mas que fatos ocorridos nas sessões da CPI da Pandemia demonstrariam a ocorrência de desrespeito a essa e outras prerrogativas de ordem profissional. Nesse sentido, formula pedido liminar para que sejam assegurados aos advogados o direito de fazer uso da palavra, o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e as condições adequadas ao seu desempenho. No mérito, pede a confirmação da liminar, inclusive com o impedimento à realização de piadas ou ameaças voltadas aos advogados



**MS 38076 MC / DF**

atuantes na Comissão.

3. O mandado de segurança foi ajuizado durante o recesso forense. O Ministro Luiz Fux, Presidente desta Corte, solicitou informações à autoridade coatora. Em sua peça de informações, o Presidente da CPI da Pandemia aponta a natureza predominantemente política da apuração realizada pelas comissões parlamentares de inquérito, alega que os atos impugnados no *writ* estão cobertos pela imunidade parlamentar e se revestem de natureza *interna corporis* e, por fim, defende a inexistência de ato ilegal ou abusivo.

4. A Ministra Rosa Weber, Presidente em exercício, entendeu que o caso não se amoldava à hipótese do art. 13, VIII, do RI/STF. Os autos vieram conclusos em 02.08.2021. Em razão da excepcionalidade da apreciação de medidas de urgência, o pedido será analisado após a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

5. Em face do exposto, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de agosto de 2021.

**Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO**  
Relator



**MANDADO DE SEGURANÇA 38.076 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**IMPTE.(S)** : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO DISTRITO FEDERAL**  
**ADV.(A/S)** : **LEONARDO LEAL BARROSO BASTOS**  
**ADV.(A/S)** : **INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO**  
**ADV.(A/S)** : **ANA CRISTINA AMAZONAS RUAS**  
**ADV.(A/S)** : **RENATO DEILANE VERAS FREIRE**  
**ADV.(A/S)** : **THIAGO DA SILVA PASSOS**  
**ADV.(A/S)** : **BARBARA MARIA FRANCO LIRA**  
**IMPDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA**  
**ADV.(A/S)** : **EDVALDO FERNANDES DA SILVA**  
**ADV.(A/S)** : **FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA**  
**ADV.(A/S)** : **THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO**

**DECISÃO:**

***Ementa:*** DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. RESPEITO ÀS PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS.

1. Mandado de segurança impetrado por Conselho Seccional da OAB contra atos do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia que teriam violado prerrogativas dos advogados atuantes naquela investigação.

2. O Plenário desta Corte decidiu que somente o Conselho Federal da OAB tem legitimidade para impetrar mandado de segurança perante o Supremo Tribunal Federal para defesa dos interesses coletivos ou individuais dos advogados, tendo em vista os arts. 45, I e II, §§ 1º e 2º; 49; 54, II; e



MS 38076 / DF

57 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB). Nesse sentido: MS 23.448, Rel. Min. Sydney Sanches, j. em 01.07.1999.

3. Ainda que, inequivocamente, as Comissões Parlamentares de Inquérito devam respeito às prerrogativas profissionais conferidas por lei aos advogados, eventuais afrontas a esses direitos, quando cometidas por autoridades cujos atos estejam sujeitos à jurisdição do STF, devem ser impugnadas pelo órgão supremo da OAB. No caso presente, o pedido para que sejam assegurados aos advogados o direito de fazer uso da palavra, o tratamento compatível com a advocacia e as condições necessárias ao seu desempenho partiu de órgão seccional daquela autarquia, que não detém legitimidade para formulá-lo.

4. Além disso, os fatos narrados na inicial não são suficientes para demonstrar o fundado receio de lesão a direito líquido e certo, a justificar a concessão de ordem para cumprimento da lei. Não foi demonstrada, de plano, a ocorrência de episódios prévios de impedimento à participação de advogados em auxílio a seus clientes ou de cassação de sua palavra durante sessões da CPI da Pandemia.

5. *Writ* a que se nega seguimento.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Conselho Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/DF contra atos do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pandemia que teriam



**MS 38076 / DF**

violado prerrogativas dos advogados atuantes naquela investigação.

2. O impetrante alega ter legitimidade para atuar na defesa dos advogados, inclusive quanto aos seus interesses individuais, por força dos arts. 44, II, c/c 54, II e 49, parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994[1]. Esclarece que o writ tem a finalidade de obter ordem judicial que determine à Presidência da CPI da Pandemia o efetivo respeito às prerrogativas dos advogados que atuam perante aquela investigação parlamentar.

3. Narra que a Comissão Parlamentar tem cerceado a defesa técnica de testemunhas e investigados, impedindo os advogados de fazerem uso da palavra e destratando-os no desempenho de sua profissão. Nesse sentido, cita episódio ocorrido em 30.06.2021, quando o Senador Otto Alencar, exercendo momentaneamente a presidência da CPI, discutiu com o advogado do empresário Carlos Wizard e afirmou que chamaria a Polícia Legislativa para retirá-lo da sessão – fato que não chegou a ocorrer –, caso este não lhe dirigisse um pedido de desculpas. Menciona, ainda, a ordem de prisão dirigida pelo Presidente da CPI, Senador Omar Aziz, contra Roberto Ferreira Dias, no momento em que ele prestava depoimento à Comissão. Afirma que a advogada do depoente pediu a palavra para apontar a ilegalidade da ordem de prisão, mas que esta lhe foi abruptamente cassada e a defesa técnica, inviabilizada.

5. Sustenta que o uso da palavra é direito do advogado, assegurado pelo art. 7º, X, da Lei nº 8.906/1994, mas que na CPI da Pandemia “ouve-se negativas, indeferimento e a malfadada cassada a palavra em resposta às intervenções da defesa”. Afirma, também, a ocorrência de ameaças realizadas com o propósito de constranger o profissional da advocacia. Aponta o conteúdo de decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança 23.576, em que se reconhece a necessidade de respeito, pelas comissões parlamentares de inquérito, das prerrogativas de ordem profissional conferidas por lei aos



MS 38076 / DF

advogados.

6. O requerente formula pedido liminar para que sejam assegurados aos advogados o direito de fazer uso da palavra, o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e as condições adequadas ao seu desempenho. No mérito, pede a confirmação da liminar, inclusive com o impedimento à realização de piadas ou ameaças voltadas aos advogados atuantes na Comissão.

7. O mandado de segurança foi ajuizado durante o recesso forense. O Ministro Luiz Fux, Presidente desta Corte, solicitou informações à autoridade coatora. Em sua peça de informações, o Presidente da CPI da Pandemia aponta a natureza predominantemente política da apuração realizada pelas comissões parlamentares de inquérito, que não se destinam a constranger ou apurar criminalmente a conduta de alguém. Alega que os atos impugnados no writ estão cobertos pela imunidade parlamentar e se revestem de natureza interna corporis. Por fim, defende a inexistência de ato ilegal ou abusivo, apontando que os fatos narrados na petição inicial decorreram de meras divergências inerentes ao calor do debate ou de mal-entendidos.

8. A Ministra Rosa Weber, Presidente em exercício, entendeu que o caso não se amoldava à hipótese do art. 13, VIII, do RI/STF. Os autos vieram conclusos em 02.08.2021.

9. Intimada a prestar informações, a autoridade coatora sustentou que os atos impugnados possuem natureza *interna corporis*, além de serem cobertos pela imunidade parlamentar. Defendeu a inexistência de ato ilegal ou abusivo, tendo em vista que os fatos narrados na petição inicial consistiriam em meras divergências inerentes ao calor do debate.

10. A Procuradoria-Geral da República se manifestou pelo não cabimento do mandado de segurança em parecer assim ementado:



**MS 38076 / DF**

“Mandado de Segurança. Espécie. OAB

No arcabouço constitucional brasileiro há duas espécies de mandado de segurança: o individual (inciso LXIX do artigo 5º) e o coletivo (inciso LXX do artigo 5º). Ambos podem ter caráter repressivo e/ou preventivo.

Exige-se sempre prova pré-constituída. Fatos incontroversos a ensejar, de plano, o reconhecimento do direito líquido e certo.

O entendimento majoritário na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal caminha no sentido de apenas se admitir, na Corte, a impetração de writ coletivo pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Havendo manifesta e comprovada ilegalidade com risco a liberdade de ir e vir sempre se abriu ao Supremo Tribunal Federal a possibilidade da concessão de habeas corpus de ofício.

Parecer pelo não cabimento do mandado de segurança”.

11. É o relatório. Decido.

12. Assento a competência deste Tribunal para examinar o feito, haja vista ter atribuição constitucional para processar e julgar, originariamente, mandados de segurança impetrados contra atos de comissões parlamentares de inquérito constituídas no âmbito do Congresso Nacional (CF/1988, art. 102, I, d). Nesse sentido, o Pleno do STF já afirmou que as CPIs são “longa manus do Congresso Nacional ou das Casas que o compõem, sujeitando-se, em consequência, em tema de mandado de segurança ou de habeas corpus, ao controle jurisdicional originário do Supremo Tribunal Federal” (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 16.09.1999).

13. Contudo, deixo de reconhecer a legitimidade do impetrante para propor o presente mandado de segurança. O Plenário desta Corte já decidiu, com base nos arts. 45, I e II, §§ 1º e 2º; 49; 54, II; e 57 da Lei nº 8.906/1994[2], que somente o Conselho Federal da OAB tem



**MS 38076 / DF**

legitimidade para impetrar mandado de segurança perante o Supremo Tribunal Federal para defesa dos interesses coletivos ou individuais dos advogados. O entendimento foi firmado no Mandado de Segurança 23.448 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. em 01.07.1999), conforme a seguinte ementa:

“DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR ADVOGADO CONTRA ATO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (SOBRE IRREGULARIDADES NO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL), QUE DECRETOU A QUEBRA DE SEU SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO. DEFERIMENTO PARCIAL DE MEDIDA LIMINAR, PELO RELATOR, NO S.T.F., PARA QUE TAL QUEBRA SE LIMITE ÀS RELAÇÕES DO IMPETRANTE COM A EMPRESA DE QUE É SÓCIO, ENVOLVIDA TAMBÉM NO INQUÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA C.P.I. CONTRA ESSE DEFERIMENTO PARCIAL DA LIMINAR: NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO, PELO PLENÁRIO DO S.T.F. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO, DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU SUA INTERVENÇÃO NO PROCESSO, EM PROL DO IMPETRANTE. AGRAVO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1. É antiga e continua firme a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, em processo de Mandado de Segurança (e também de "Habeas Corpus"), de sua competência originária, descabe Agravo Regimental contra decisão monocrática do respectivo Relator, que defere ou indefere, no todo ou em parte, medida liminar.

2. É igualmente tranqüila a jurisprudência da Corte, ao admitir Agravo Regimental contra decisões monocráticas, de outra espécie, em tais processos.



**MS 38076 / DF**

3. Cabível, pois, o Agravo Regimental interposto pelo Conselho Seccional de São Paulo, da Ordem dos Advogados do Brasil, contra a decisão do Relator, que não admitiu sua intervenção no processo, em prol do impetrante.

4. Agravo conhecido, mas improvido, já que a interpretação conjunta dos artigos 45, I e II, §§ 1 e 2, 54, II, 57 e 49 do Estatuto da O.A.B. (Lei n 8.906, de 04.07.94) leva à conclusão de que, perante o Supremo Tribunal Federal, em processo de Mandado de Segurança, de sua competência originária, somente o órgão supremo da O.A.B., ou seja, seu Conselho Federal, tem legitimidade para intervir. Não, assim, os Conselhos Seccionais.

5. Agravo da C.P.I. não conhecido.

6. Agravo do Conselho Seccional de São Paulo, da O.A.B., conhecido, mas improvido.

7. Plenário. Decisão unânime". (grifos acrescentados)

14. Tal orientação foi reiterada no julgamento monocrático dos Mandados de Segurança 23.444 (Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 10.08.2000) e 25.323 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 08.04.2005) e só foi excepcionada, pontualmente, na hipótese em que o ato impugnado por mandado de segurança violava a competência específica dos Conselhos Seccionais para elaboração da lista sêxtupla de advogados a ser encaminhada aos tribunais judiciários e administrativos para preenchimento do quinto constitucional[3].

15. Com efeito, o art. 54, II, da Lei 8.906/1994 afirma que compete ao Conselho Federal representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados. Embora o art. 57 desse mesmo diploma legal estenda aos Conselhos Seccionais "as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal", só o faz no seu respectivo território, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial. Assim, na linha da jurisprudência acima



**MS 38076 / DF**

mencionada, tenho que a legitimidade para a propositura de mandado de segurança contra ato de CPI federal para defesa de interesses dos advogados, por ser exercida perante o STF e, portanto, extrapolar o âmbito territorial de cada Conselho Seccional, está restrita ao Conselho Federal da OAB.

16. Ainda que, inequivocamente, as Comissões Parlamentares de Inquérito devam respeito às prerrogativas profissionais conferidas aos advogados pela Lei nº 8.906/1994, eventuais afrontas a esses direitos, quando cometidas por autoridades cujos atos estejam sujeitos à jurisdição do STF, deverão ser impugnadas pelo órgão supremo da OAB. No caso presente, o pedido para que sejam assegurados aos advogados o direito de fazer uso da palavra, o tratamento compatível com a advocacia e as condições necessárias ao seu desempenho partiu de órgão seccional daquela autarquia, que não detém legitimidade para formulá-lo.

17. Além disso, os fatos mencionados na inicial não são suficientes para demonstrar o fundado receio de lesão a direito líquido e certo, a justificar a concessão de ordem para cumprimento da lei. Os documentos trazidos aos autos para corroborar a narrativa apresentada não indicam que tenha havido o impedimento à participação de advogados em auxílio aos seus clientes ou a cassação de sua palavra durante sessões da CPI da Pandemia. O episódio da discussão travada entre o Senador Otto Alencar e o advogado do empresário Carlos Wizard, ainda que tenha despertado manifestações da comunidade jurídica e motivado o envio de ofício pelo Conselho Federal da OAB à Comissão Parlamentar de Inquérito (doc. 10), foi classificado pelos próprios envolvidos como um mal-entendido (doc. 4).

18. Quanto ao episódio da prisão de Roberto Ferreira Dias, embora se afirme que a advogada do depoente foi impedida de falar, tal informação não consta das notícias de jornais juntadas aos autos. Em lugar disso, delas se extrai que a defensora acompanhou o seu cliente durante todo o procedimento burocrático e providenciou os trâmites para



**MS 38076 / DF**

que ele fosse liberado após o pagamento de fiança (doc. 7). Além disso, a fala da advogada em defesa da ilegalidade da ordem de prisão, que é transcrita pelo impetrante em sua petição inicial a fim de indicar o prejuízo ao direito de defesa, foi proferida no dia seguinte ao ocorrido, e não durante a sessão da CPI.

19. Por tudo isso, entendo que não foi demonstrada, de plano, a existência de ato ilegal ou abusivo ou o justo receio de seu cometimento futuro, o que também compromete o cabimento do *writ*.

20. Diante do exposto, com base no art. 10 da Lei 12.016/2009 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao mandado de segurança.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2021.

**Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator

Notas:

[1] Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: (...) II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

Art. 54. Compete ao Conselho Federal: (...) II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.



**MS 38076 / DF**

[2]Lei nº 8.906/1994: Art. 45. São órgãos da OAB:

I - o Conselho Federal;

II - os Conselhos Seccionais; (...)

§ 1º O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB.

§ 2º Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios.

(...)

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.

(...)

Art. 54. Compete ao Conselho Federal: (...)

II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;

(...)

Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.

[3] “7. Ademais, o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/1994) estipula a forma federativa da OAB (art. 44), reconhecendo aos Conselhos Seccionais personalidade jurídica própria, com jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros (§ 2º do art. 45), cabendo-lhes, ainda, “eleger as listas, constitucionalmente previstas, para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários, no âmbito de sua competência e na forma do Provimento do Conselho Federal” (inc. XIV do art. 58). (...) Inegável,



**MS 38076 / DF**

portanto, o interesse direto e imediato dos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil nas questões envolvendo a elaboração das listas sêxtuplas a serem encaminhadas aos respectivos Tribunais de Justiça estaduais, resultando no reconhecimento da legitimidade ativa deles para a impetração de mandado de segurança contra ato violador desse direito (como ocorreu no Mandado de Segurança n. 25.624, impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo contra ato do Tribunal de Justiça paulista), ou no ingresso das seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, na qualidade de litisconsorte passivo, quando impugnado o provimento de seus pleitos na via administrativa, como se deu na espécie” (MS 30.531, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Cármen Lúcia, j. em 23.04.2012, decisão monocrática).





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia  
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

**DESPACHO Nº 615/2021 – NPJUD/ADVOSF**  
**Processo SF nº 00200.010390/2021-11**

Cuida-se de **Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 38076/DF**, impetrado, em 15 de julho 2021, pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL contra suposto ato coator atribuído ao Presidente da CPI da Pandemia.

A entidade impetrante requereu a concessão de medida liminar para assegurar ao advogado a garantia de seu direito de fazer uso da palavra e o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho, nos termos do inciso X do art. 7º e do art. 6º, ambos da Lei 8.906/94. E, no mérito, a concessão da segurança pleiteada.

No STF, o *mandamus* foi distribuído para relatoria do Ministro Roberto Barroso.

A autoridade impetrada – Presidente da CPI da Pandemia -, após oficiada para tal, promoveu por meio da Advocacia do Senado Federal o encaminhamento das **Informações** à Suprema Corte, conforme documento cadastrado no *Sigad/NUP*: 00100.077268/2021-44.

Todavia, conforme **Decisão**<sup>1</sup> proferida em **13 de outubro de 2021**, o eminente Ministro Relator **negou seguimento** ao *mandamus*, com base no art. 10 da Lei 12.016/2009 e no art. 21, § 1º, do RI/STF.

Os fundamentos e parte dispositiva do decisório em referência, seguem transcritos:

(...)

---

<sup>1</sup> Sigad/NUP: 00100.106723/2021-26





## SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

12. Assento a competência deste Tribunal para examinar o feito, haja vista ter atribuição constitucional para processar e julgar, originariamente, mandados de segurança impetrados contra atos de comissões parlamentares de inquérito constituídas no âmbito do Congresso Nacional (CF/1988, art. 102, I, d). Nesse sentido, o Pleno do STF já afirmou que as CPIs são “longa manus do Congresso Nacional ou das Casas que o compõem, sujeitando-se, em consequência, em tema de mandado de segurança ou de habeas corpus, ao controle jurisdicional originário do Supremo Tribunal Federal” (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 16.09.1999).

13. Contudo, deixo de reconhecer a legitimidade do impetrante para propor o presente mandado de segurança. O Plenário desta Corte já decidiu, com base nos arts. 45, I e II, §§ 1º e 2º; 49; 54, II; e 57 da Lei nº 8.906/1994[2], que somente o Conselho Federal da OAB tem legitimidade para impetrar mandado de segurança perante o Supremo Tribunal Federal para defesa dos interesses coletivos ou individuais dos advogados. O entendimento foi firmado no Mandado de Segurança 23.448 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. em 01.07.1999), conforme a seguinte ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR ADVOGADO CONTRA ATO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (SOBRE IRREGULARIDADES NO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL), QUE DECRETOU A QUEBRA DE SEU SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO. DEFERIMENTO PARCIAL DE MEDIDA LIMINAR, PELO RELATOR, NO S.T.F., PARA QUE TAL QUEBRA SE LIMITE ÀS RELAÇÕES DO IMPETRANTE COM A EMPRESA DE QUE É SÓCIO, ENVOLVIDA TAMBÉM NO INQUÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA C.P.I. CONTRA ESSE DEFERIMENTO PARCIAL DA LIMINAR: NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO, PELO PLENÁRIO DO S.T.F. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO, DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU SUA INTERVENÇÃO NO PROCESSO, EM PROL DO IMPETRANTE. AGRAVO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.





## SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

1. É antiga e continua firme a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, em processo de Mandado de Segurança (e também de "Habeas Corpus"), de sua competência originária, descabe Agravo Regimental contra decisão monocrática do respectivo Relator, que defere ou indefere, no todo ou em parte, medida liminar.

2. É igualmente tranquila a jurisprudência da Corte, ao admitir Agravo Regimental contra decisões monocráticas, de outra espécie, em tais processos.

3. Cabível, pois, o Agravo Regimental interposto pelo Conselho Seccional de São Paulo, da Ordem dos Advogados do Brasil, contra a decisão do Relator, que não admitiu sua intervenção no processo, em prol do impetrante.

4. Agravo conhecido, mas improvido, já que a interpretação conjunta dos artigos 45, I e II, §§ 1 e 2, 54, II, 57 e 49 do Estatuto da O.A.B. (Lei n 8.906, de 04.07.94) leva à conclusão de que, perante o Supremo Tribunal Federal, em processo de Mandado de Segurança, de sua competência originária, somente o órgão supremo da O.A.B., ou seja, seu Conselho Federal, tem legitimidade para intervir. Não, assim, os Conselhos Seccionais.

5. Agravo da C.P.I. não conhecido.

6. Agravo do Conselho Seccional de São Paulo, da O.A.B., conhecido, mas improvido.

7. Plenário. Decisão unânime". (grifos acrescentados)

14. Tal orientação foi reiterada no julgamento monocrático dos Mandados de Segurança 23.444 (Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 10.08.2000) e 25.323 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 08.04.2005) e só foi excepcionada, pontualmente, na hipótese em que o ato impugnado por mandado de segurança violava a competência específica dos Conselhos Seccionais para elaboração





## SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

da lista sêxtupla de advogados a ser encaminhada aos tribunais judiciários e administrativos para preenchimento do quinto constitucional[3].

15. Com efeito, o art. 54, II, da Lei 8.906/1994 afirma que compete ao Conselho Federal representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados. Embora o art. 57 desse mesmo diploma legal estenda aos Conselhos Seccionais “as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal”, só o faz no seu respectivo território, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial. Assim, na linha da jurisprudência acima mencionada, tenho que a legitimidade para a propositura de mandado de segurança contra ato de CPI federal para defesa de interesses dos advogados, por ser exercida perante o STF e, portanto, extrapolar o âmbito territorial de cada Conselho Seccional, está restrita ao Conselho Federal da OAB.

16. Ainda que, inequivocamente, as Comissões Parlamentares de Inquérito devam respeito às prerrogativas profissionais conferidas aos advogados pela Lei nº 8.906/1994, eventuais afrontas a esses direitos, quando cometidas por autoridades cujos atos estejam sujeitos à jurisdição do STF, deverão ser impugnadas pelo órgão supremo da OAB. No caso presente, o pedido para que sejam assegurados aos advogados o direito de fazer uso da palavra, o tratamento compatível com a advocacia e as condições necessárias ao seu desempenho partiu de órgão seccional daquela autarquia, que não detém legitimidade para formulá-lo.

17. Além disso, os fatos mencionados na inicial não são suficientes para demonstrar o fundado receio de lesão a direito líquido e certo, a justificar a concessão de ordem para cumprimento da lei. Os documentos trazidos aos autos para corroborar a narrativa apresentada não indicam que tenha havido o impedimento à participação de advogados em auxílio aos seus clientes ou a cassação de sua palavra durante sessões da CPI da Pandemia. O episódio da discussão travada entre o Senador Otto Alencar e o advogado do empresário Carlos Wizard, ainda que tenha despertado manifestações da comunidade jurídica e motivado o envio de ofício pelo Conselho Federal da OAB à Comissão Parlamentar de Inquérito (doc. 10), foi classificado pelos próprios envolvidos como um mal-entendido (doc. 4).



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

18. Quanto ao episódio da prisão de Roberto Ferreira Dias, embora se afirme que a advogada do depoente foi impedida de falar, tal informação não consta das notícias de jornais juntadas aos autos. Em lugar disso, delas se extrai que a defensora acompanhou o seu cliente durante todo o procedimento burocrático e providenciou os trâmites para que ele fosse liberado após o pagamento de fiança (doc. 7). Além disso, a fala da advogada em defesa da ilegalidade da ordem de prisão, que é transcrita pelo impetrante em sua petição inicial a fim de indicar o prejuízo ao direito de defesa, foi proferida no dia seguinte ao ocorrido, e não durante a sessão da CPI.

19. Por tudo isso, entendo que não foi demonstrada, de plano, a existência de ato ilegal ou abusivo ou o justo receio de seu cometimento futuro, o que também compromete o cabimento do *writ*.

20. Diante do exposto, com base no art. 10 da Lei 12.016/2009 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao mandado de segurança.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2021.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator

Notas:

[1] (...)

[2] Lei nº 8.906/1994: Art. 45. São órgãos da OAB:

I - o Conselho Federal;

II - os Conselhos Seccionais; (...)

§ 1º O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB.

§ 2º Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados membros, do Distrito Federal e dos Territórios.

(...)





## SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.

(...)

Art. 54. Compete ao Conselho Federal: (...)

II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;

(...)

Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.

[3] “7. Ademais, o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/1994) estipula a forma federativa da OAB (art. 44), reconhecendo aos Conselhos Seccionais personalidade jurídica própria, com jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros (§ 2º do art. 45), cabendo-lhes, ainda, “eleger as listas, constitucionalmente previstas, para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários, no âmbito de sua competência e na forma do

Provimento do Conselho Federal” (inc. XIV do art. 58). (...)

Inegável, portanto, o interesse direto e imediato dos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil nas questões envolvendo a elaboração das listas sêxtuplas a serem encaminhadas aos respectivos Tribunais de Justiça estaduais, resultando no reconhecimento da legitimidade ativa deles para a impetração de mandado de segurança contra ato violador desse direito (como ocorreu no Mandado de Segurança n. 25.624, impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo contra ato do Tribunal de Justiça paulista), ou no ingresso das seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, na qualidade de litisconsorte passivo, quando impugnado o provimento de seus pleitos na via administrativa, como se deu na espécie” (MS 30.531, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. em 23.04.2012, decisão monocrática).





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia  
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

Diante do exposto, encaminhem-se à **COORDENAÇÃO DE COMISSÕES ESPECIAIS, TEMPORÁRIAS E PARLAMENTARES DE INQUÉRITO (COCETI)**, dando conhecimento aos membros do colegiado, acerca da decisão judicial que **negou seguimento ao Mandado de Segurança nº 38076/DF**.

Brasília, 18 de outubro de 2021.

**EDVALDO FERNANDES DA SILVA**  
Advogado do Senado Federal  
Coordenador do Núcleo de Processos Judiciais

*Elaboração com o apoio do servidor, José Antonio da Silva Filho, Mat. 314710*

